



PROJETO DE LEI Nº /2026

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE MICRO CHIPAGEM DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Microchipagem de Animais Domésticos, com a finalidade de promover a identificação, o controle populacional e a proteção de cães e gatos no Município de São João de Meriti.

Art. 2º O Programa Municipal de Microchipagem de Animais Domésticos tem como objetivos:

- I – garantir a identificação individual e permanente dos animais;
- II – auxiliar na devolução de animais perdidos aos seus tutores;
- III – combater o abandono e os maus-tratos;
- IV – subsidiar políticas públicas de controle populacional e zoonoses;
- V – permitir a criação de banco de dados municipal de animais.

Art. 3º A microchipagem consistirá na implantação de dispositivo eletrônico subcutâneo, contendo código único de identificação vinculado a cadastro do animal e do tutor em sistema informatizado municipal.
Parágrafo único. O microchip deverá atender às normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

- I – realizar campanhas gratuitas de microchipagem;
- II – firmar convênios com clínicas veterinárias, universidades e organizações da sociedade civil;
- III – credenciar profissionais e estabelecimentos para execução do serviço;
- IV – integrar o sistema municipal a bancos de dados estaduais e federais.

Art. 5º O cadastro conterá, no mínimo:

- I – número do microchip;
- II – dados do animal (espécie, raça, sexo, idade e características);
- III – dados do tutor (nome, CPF, endereço e contato);
- IV – histórico básico de vacinação e esterilização, quando disponível.

Art. 6º O Programa poderá priorizar:

- I – animais em situação de rua ou acolhidos por protetores independentes;
- II – famílias de baixa renda;
- III – animais adotados em programas públicos;



IV – regiões com maior índice de abandono.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir incentivos para adesão voluntária da população ao Programa.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da microchipagem poderá ser regulamentada futuramente pelo Poder Executivo, conforme interesse público e disponibilidade orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com pessoas físicas, pessoas jurídicas, entidades privadas, organizações da sociedade civil, estabelecimentos comerciais, criadores, empresas e instituições que tenham cometido infrações administrativas relacionadas à proteção animal, maus-tratos, abandono, reprodução irregular ou descumprimento de normas sanitárias e ambientais.

§ 1º O TAC poderá prever, dentre outras medidas:

- I – custeio de campanhas de microchipagem;
- II – doação de microchips, equipamentos e insumos;
- III – realização de castrações gratuitas;
- IV – fornecimento de medicamentos, vacinas e alimentação animal;
- V – manutenção temporária de animais resgatados;
- VI – apoio a programas municipais de proteção e bem-estar animal;
- VII – ações educativas sobre guarda responsável.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta terá como finalidade promover a reparação de danos, a adequação de condutas e o fortalecimento das políticas públicas de proteção animal.

§ 3º O TAC poderá ser celebrado pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, observadas as normas legais aplicáveis.

§ 4º O cumprimento integral das obrigações previstas no TAC poderá ser considerado como medida de regularização administrativa, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, penais e ambientais cabíveis.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – fundos municipais relacionados à proteção animal;
- III – convênios com o Estado e a União;
- IV – emendas parlamentares e parcerias institucionais;
- V – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

Art. 100 Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João de Meriti, 14 de abril de 2026

GIOVANI LEITE DE ABREU JR
Vereador



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa autorizar o Município a implementar política pública moderna e eficiente de identificação animal, por meio da microchipagem, já adotada com sucesso em cidades como a Capital, Rio de Janeiro.

A microchipagem permite: identificação permanente dos animais; redução de abandono; apoio às ações de saúde pública e controle de zoonoses; fortalecimento da guarda responsável.

Além disso a legislação estadual já reconhece a competência dos municípios para instituírem programas de microchipagem e cadastro animal. Trata-se de medida de baixo custo, alto impacto social e alinhada às políticas públicas de bem-estar animal já implementadas em diversas cidades do Estado.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres pares, assim submeto este importante projeto de lei para análise e aprovação.